



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.171/15

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 1.171/15 dispõe sobre o serviço de atendimento emergencial de socorro aos animais no âmbito do município de Nova Friburgo.

A proposição é composta por quatro artigos e justificativa. A Comissão de Direitos dos Animais exarou parecer favorável. Cabe a análise de constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

O presente projeto visa a sanar um sério problema de saúde pública. Zela pelo bem-estar dos animais de uma forma efetiva.

O projeto não padece de vício formal de iniciativa tendo em vista que no artigo 2º não impõe obrigação ao Poder Executivo que pode celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universida-

des, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para viabilizar o Serviço de Atendimento Emergencial de Socorro aos Animais. Ao utilizar o verbo poder a proposição não impõe nenhuma obrigação ao Poder Executivo e sim uma mera faculdade que pode ser exercida através de convênios e parcerias com a iniciativa privada. Assim sendo não há aumento de despesa permitindo assim a iniciativa parlamentar.

Dessa forma, a norma está em consonância com Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não violando o princípio da separação de poderes.

Cabe ao Poder Executivo, por conveniência e oportunidade, instituir o Serviço de Atendimento Emergencial de Socorro aos Animais, podendo firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada. Ou seja, o Poder Público não fica com a obrigação da implantação. A lei permite que a iniciativa privada execute tal atividade sem ônus para a Prefeitura. Aliás, já existe na estrutura administrativa do município a Subsecretaria de Bem Estar Animal, inclusive com recursos orçamentários que pelo projeto não precisam ser necessariamente utilizados para tal fim.

O administrativista José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre o poder discricionário:

“Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena

de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.” (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 51, Ed. Atlas, 28ª edição, 2015)

Mais adiante o mesmo autor explica a função da discricionariedade da Administração Pública perante uma norma, nos seguintes termos:

“Aqui é a própria norma que, ao ser criada, oferece ao aplicador a oportunidade de fazer a subsunção do fato à hipótese normativa mediante processo de escolha, considerando necessariamente o fim a que se destina a norma. Não é, portanto, uma opção absolutamente livre, visto que tem como parâmetro de legitimidade o objetivo colimado pela norma. A fisionomia jurídica da discricionariedade comporta três elementos: (1) norma de previsão aberta que exija complemento de aplicação; (2) margem de livre decisão, quanto à conveniência e à oportunidade da conduta administrativa; (3) ponderação valorativa de interesses concorrentes, com prevalência do que melhor atender ao fim da norma.” (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 56, Ed. Atlas, 28ª edição, 2015)

Portanto, o presente projeto permite que a Administração Pública atue com o seu poder discricionário para a aplicação da norma, dentro dos parâmetros legais, de acordo com a conveniência e oportunidade da conduta administrativa com base no princípio do interesse público.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas disposições aplicáveis à espécie, estando em consonância com a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município, obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com as disposições legais pertinentes. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2016.

GABRIEL MAFORT

Membro da Comissão de Constituição e Justiça